



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.689 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir a alteração proposta para o art. 1.689 do Código Civil, conforme redação dada pelo Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe alterações substanciais na redação vigente do dispositivo, substituindo expressões consolidadas na dogmática jurídica por termos de menor precisão técnica.

O PL pretende modificar a redação atual do artigo, especialmente ao substituir a expressão “poder familiar” e ao trocar a referência objetiva a “menor de idade” pela expressão “criança e adolescente”, solução que, além de desnecessária, pode ensejar significativa insegurança jurídica.

O termo “poder familiar” é consagrado no Direito Civil brasileiro como categoria jurídica definida, de aplicação estável e interpretada de forma homogênea pelos tribunais. Sua substituição fragilizaria a coerência interna do Código Civil e comprometeria a harmonia terminológica entre este diploma e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, o Código de Processo Civil e inúmeras normas correlatas que utilizam precisamente a mesma expressão.

No que se refere à substituição do termo “menor de idade”, a alteração proposta pelo PL revela-se igualmente inadequada. O conceito de “criança e adolescente”, ainda que relevante no âmbito do ECA, não possui



função técnico-operacional equivalente à noção civilista de “menoridade”, cujo parâmetro é objetivo e definido no art. 5º do próprio Código Civil, segundo o qual a menoridade cessa aos dezoito anos completos.

A adoção da nova terminologia conduziria a interpretações divergentes, especialmente porque as faixas etárias de “criança” e “adolescente” possuem elementos classificatórios próprios e finalidades específicas no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, que não correspondem às finalidades jurídicas previstas no dispositivo que o PL pretende modificar.

Tal mudança, portanto, criaria conflitos interpretativos e comprometeria a segurança e a previsibilidade das relações jurídicas envolvendo o poder familiar e a responsabilidade parental.

Diante disso, a supressão integral do artigo proposto pelo PL 4/2025 revela-se a medida mais adequada para preservar a técnica legislativa, garantir coerência sistêmica com o restante do Código Civil e evitar modificações terminológicas que, ao invés de aperfeiçoar o texto legal, produziriam instabilidade interpretativa e insegurança quanto à aplicação da norma.

A manutenção da redação atual do art. 1.689 assegura clareza, precisão e harmonia com o conjunto normativo que regula o poder familiar e os critérios objetivos ligados à menoridade civil.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

